



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

PROJETO DE LEI Nº /2016

(Do Sr. Maia Filho)

Dispõe sobre a prática da vaquejada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a prática da vaquejada como atividade cultural e esportiva em todo o território nacional e estabelece mecanismos de proteção aos animais, de modo a impedir que sejam submetidos a tratamento cruel.

Art. 2º. Considera-se vaquejada o evento esportivo e cultural de natureza competitiva, no qual os vaqueiros montados no cavalo têm como objetivo a derrubada do boi em local previamente demarcado.

§ 1º Os critérios de julgamento e premiação aos competidores serão regulamentados pelos organizadores do evento.

§ 2º Os responsáveis pelo evento serão constituídos em forma de pessoa jurídica e seus sócios serão solidariamente responsáveis civilmente e penalmente pelos danos causados aos animais, ao meio ambiente e ao público presente.

§ 3º O local da competição terá formato e dimensões que garantam segurança aos vaqueiros, aos animais e ao público em geral, e cujos muros devem ser revestidos com espuma para evitar lesões físicas.

Art. 3º. A vaquejada deverá ser organizada na modalidade profissional, através de empresa constituída para este fim.

Parágrafo único. No ato da inscrição para concorrer no evento, os vaqueiros assinarão termo de responsabilidade, obrigando-se a não praticar crueldade contra os animais.



Art. 4º. Fica proibido o uso de esporas e chicotes pelos participantes da vaquejada, assim como outros instrumentos que possam ferir ou machucar os animais.

§ 1º Enquanto durar a competição, é obrigatória a presença de uma equipe de médicos e veterinários no local do evento, bem como de ambulâncias, para eventual socorro a pessoas e animais.

§ 2º O vaqueiro que praticar maus tratos aos animais, ferindo-o ou maltratando-o, será sumariamente excluído da prova.

Art. 5º. O local da derrubada do boi será protegido por camada fofa de areia, de modo a evitar lesões físicas aos animais e aos vaqueiros.

Art. 6º. É obrigatório o uso de protetor no rabo do boi para evitar danos físicos.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, até então em vigor no Estado do Ceará, foi entendida como sendo tal prática proibida em todo o Território Nacional, posto seu efeito *erga omnes*, isto é, a posição da Suprema Corte produziria efeito contra todos. Não é bem assim, como se verá.

Na verdade, o STF apreciou o texto de uma lei estadual que não previa mecanismos de proteção aos animais envolvidos na competição da vaquejada, submetendo-os a tratamento cruel. No entanto, é possível regulamentar por lei a prática desse esporte de tradição cultural desde que sejam criadas as condições para evitar a crueldade aos bois, aos cavalos e mesmo aos humanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Registre-se, por oportuno, que a Corte Suprema votou dividida na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público Federal do Estado do Ceará. Foram seis (06) votos a favor da pretensão ministerial contra cinco (05) votos contra. No seu voto, seguido pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux e Gilmar Mendes, o Ministro Dias Toffoli assentou:

"A vaquejada não é uma farra, como no caso da farra do boi, é um esporte e um evento cultural. Vejo com clareza solar que essa é uma atividade esportiva e festiva, que pertence à cultura do povo, portanto, há de ser preservada."

Em sentido inverso, o Ministro Marco Aurélio, condutor do voto vencedor, pontificou: *"A crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado."*

A corrente vencedora, portanto, tomou como base para a decisão a presença da crueldade como sendo intrínseca à prática da vaquejada. É indubitoso que a vaquejada, tal qual é praticada sobretudo no Nordeste, tem resultado em danos físicos aos animais - embora não como regra. Alguns danos ocorrem eventualmente. Quem participa desse esporte sabe disso.

No entanto, tem razão o STF em proclamar a necessária harmonia do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, com a prática da vaquejada. O predito dispositivo impõe ao Poder Público o dever de impedir que os animais sejam submetidos a tratamento cruel. Nesta senda, a lei cearense deixou de estabelecer os mecanismos que impedissem ofensas físicas aos animais.

O que pretende este Projeto de Lei, com efeito, é preservar a tradicional prática da vaquejada como atividade cultural e desportiva, mas criando todas as condições para evitar que os animais sejam submetidos a qualquer tipo de crueldade. Proíbe, assim, o uso de esporas e chicotes; impõe o uso de espuma nos alambrados e exige que o local da queda do boi seja forrado por camada fofa de areia; e exige a presença de médicos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

veterinários e ambulâncias no local do evento, entre outras medidas protetivas.

ANTE O EXPOSTO, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, possibilitando a manutenção dessa prática cultural e esportiva de forma saudável e sustentável.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2016.

Deputado Federal MAIA FILHO

PP (PI)

CD165891217475

CD165891217475